

Lei nº 1092/2003

Declara Áreas de Urbanização Específica, imóveis destinados à implantação do Programa Vila Rural, concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Pe. Lessir Canan Bortuli**, Prefeito de Dois Vizinhos Paraná, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam declaradas Áreas de Urbanização Específica, os seguintes imóveis:

I – Um terreno rural composto pelos Lotes de Terras sob nºs 7-B, 7-C e 10, da Gleba 22-DV, do Núcleo Dois Vizinhos, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área de 322.491,37 m², registrado na matrícula n.º 21.959, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos.

II – Lote de terras n.º 33-A, da Gleba 20-DV, do Núcleo Dois Vizinhos, da Colônia Missões, com área de 101.116,46 m², localizado neste Município, registrado na matrícula n.º 12.908, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos.

III – Um terreno rural composto pelos Lotes de Terras sob nºs 86 e 86-C, da Gleba 36-DV, do Núcleo Dois Vizinhos, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área de 329.100,00 m², registrado na matrícula n.º 19.637, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos.

Art. 2º - Os imóveis descritos nos incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei são destinados à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área total do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% e não superior a 5% da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV – os lotes de uso comunitário destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º - Fica a COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas públicas de que trata a Lei Federal n.º 6.766/79, nos termos da Lei n.º 9.785/99.

Art. 4º - Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei ficam isentos da cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º - Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando responsável pela sua preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º - Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 7º - A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo único – Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta restringe-se aos Sistemas não operados pela SANEPAR.

Art. 8º - Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas demais disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - Pr,
aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e
três, 43º ano de emancipação.**

**Pe. Lessir Canan Bortuli
Prefeito**